



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 20 de abril de 2021

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 13 de 47

(...)

§ 3º A eleição para a indicação da lista tríplice será convocada pelo Conselho de Administração e divulgada na Imprensa Oficial do Município, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias para inscrição, devendo a eleição ser realizada de acordo com Decreto regulamentador, que definirá as datas de inscrição, eleição e posse do Diretor Superintendente, respeitando o disposto na lei vigente.

(...)"

S. das Comissões, 06 de abril de 2021.

Rodrigo Gutierrez

Presidente

Tenente Almeida

Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PREFIS PANDEMIA, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o caput deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal dos tributos, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão este programa poderá ser requerido até a data de 31 de julho de 2021, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao programa será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, observando-se a seguinte escala:

I. 100% (cem por cento) de redução nas multas e juros para pagamento em parcela única em até 5 dias úteis após a adesão a este programa;

II. 80% (oitenta por cento) de redução nas multas e juros para pagamento em até 10 parcelas mensais e a quitação da primeira parcela em até 5 dias úteis após a adesão a este programa e as demais a cada 30 dias;

III. 60% (sessenta por cento) de redução nas multas e juros para pagamento em até 20 parcelas mensais e a quitação da primeira parcela em até 5 dias úteis após a adesão a este programa e as demais a cada 30 dias;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 20 de abril de 2021

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 14 de 47

do termo de adesão ao programa, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao programa, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao programa equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do programa sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas

complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 15 de abril de 2021

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 133/2021

Garça, 15 de abril de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 012/2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 012/2021, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS PANDEMIA, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

A adesão ao PREFIS PANDEMIA poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2021. Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, observando-se a seguinte escala:

- 100% de redução nas multas e juros para pagamento em parcela única em até 5 dias uteis após a adesão a este programa;

- 80% de redução nas multas e juros para pagamento em até 10 parcelas mensais e a quitação da primeira parcela em até 5 dias uteis após a adesão a este programa e as demais a cada 30 dias;

- 60% de redução nas multas e juros para pagamento em até 20 parcelas mensais e a quitação da primeira parcela em até 5 dias uteis após a adesão a este programa e as demais a cada 30 dias.

As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 20 de abril de 2021

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 15 de 47

Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao programa, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

A principal finalidade do PREFIS PANDEMIA é atender as reivindicações dos municípios que tiveram suas vidas afetadas pela pandemia Covid19 e deixaram de contribuir durante o ano de 2020.

Durante o ano de 2020 todos os municípios foram afetados pela pandemia de forma inesperada e abrupta, provocando instabilidade financeira e econômica, perda de emprego e renda, que resultou no cerceamento de sua espontaneidade contributiva. Essa situação fica claramente demonstrada na quantidade de contribuintes que deixaram de cumprir suas obrigações fiscais, conforme demonstrado pela queda de arrecadação através do pagamento do IPTU em parcela única. (2019-R\$ 3.499.485,41 e 2020-R\$ 3.263.074,24)

Desta forma, o PREFIS PANDEMIA será um importante instrumento a favor da Administração, necessário para redução do montante da Dívida Ativa do Município (Inscrição de IPTU em Dívida Ativa em 2019 R\$ 2.117.184,93 e 2020 R\$ 2.595.755,19), em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, consequentemente, fomentar a arrecadação de valores, os quais serão revertidos em prol da comunidade Garcense.

Além disso, a presente medida garantirá aos contribuintes inadimplentes mais uma oportunidade de colocar em dia seus débitos para com o Município, sob pena de terem seus nomes inscritos perante as instituições de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc), mediante o protesto das certidões de dívida ativa.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como

requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

RAFAEL JOSE FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N°

46/2020

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

ALTERA O ART. 6º DA LEI N° 3.878, 11 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A SONORIDADE DECORRENTE DE ATIVIDADES INDUSTRIALIS, DO COMÉRCIO, RELIGIOSAS, SOCIAIS OU RECREATIVAS, DE REPRODUÇÃO DE MÚSICA E SONS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE AS REFERENTES ÀS PROPAGANDAS SONORAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 3.878, de 11 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

§ 1º O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.